

TC 039.268/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Junco do Maranhão - MA

Responsáveis: Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53) e Antonio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF: 993.092.543-00)

Advogado ou Procurador: Amanda Christielle Marinho Marques (OAB/MA 9.370) e Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça (OAB/MA 14.618) em nome de Aldir Cunha Rodrigues (peça 33)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: renovação de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53) e Antonio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF: 993.092.543-00) em razão, inicialmente, de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014.

HISTÓRICO

2. Em 6/8/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2247/2020.

3. Os recursos repassados pelo(a) FNDE a(o) município de Junco do Maranhão - MA, no âmbito do PROJOVEM CAMPO - exercício 2014, totalizaram R\$ 205.351,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 12), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 205.351,00, imputando-se a responsabilidade a Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 até o momento, na condição de gestor dos recursos e Aldir Cunha Rodrigues, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 9/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).



8. Em 21/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

9. Na instrução de citação (peça 24), verificou-se que, da análise dos documentos presentes nos autos, Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53) e Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF:993.092.543-00) eram as pessoas responsáveis pela execução dos recursos federais recebidos à conta do PROJOVEM CAMPO - exercício 2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 8/2/2018, tendo sido sua vigência de 23/9/2014 a 23/9/2017.

10. Após ter sido dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna e, diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial, com a responsabilização de Aldir Cunha Rodrigues (CPF:335.442.202-53), Prefeito Municipal (Gestão: 1/1/2013 a 31/12/2016), na condição de gestor dos recursos e Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF:993.092.543-00), Prefeito Municipal (Gestão: 1/1/2017 - até o momento), na condição de responsável pela apresentação da prestação de contas.

11. Ressaltou-se que os recursos federais foram integralmente repassados ainda na gestão do Sr. Aldir Cunha Rodrigues, haja vista o último repasse ter ocorrido em 27/10/2016 e os desembolsos terem ocorrido até 19/12/2016 (peça 4, p. 3), tendo o Sr. Antônio Rodrigues do Nascimento Filho assumido o cargo somente em 2017.

12. Nesse quadro, de acordo com os entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União, no sentido de o sucessor estar obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, abordou-se que, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Nesse contexto, considerou-se que o Sr. Antônio Rodrigues do Nascimento Filho se mostrou igualmente responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo em vista o prazo final ter expirado em 8/2/2018, durante a sua gestão, mas não pelo débito apurado e, ainda, por não ter adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, a teor da Súmula 230 do TCU.

14. Desse modo, foi efetuada proposta de citação e audiência aos responsáveis arrolados nos autos, da seguinte forma:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Junco do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014, cujo prazo



encerrou-se em 8/2/2018.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 11, de 16/04/ 2014.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/6/2021: R\$ 259.317,78.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2014, em face da omissão em prestar contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Antonio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF: 993.092.543-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 até o momento, na condição de prefeito sucessor.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PROJÓVEM CAMPO, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 10.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 8/2/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos, sobretudo pelo prazo ter se encerrado durante sua gestão.

15. Após pronunciamentos favoráveis da Subunidade e Unidade (peças 25-26), foram enviados os ofícios 38449 e 34908/2021 de audiência (peças 29-30) ao Sr. Antonio Rodrigues do Nascimento Filho e o ofício 34905/2021 de citação (peça 31) ao Sr. Aldir Cunha Rodrigues. Os avisos de recebimento constam das peças 32, 36 e 37. Foi anexada procuração em nome do Sr. Aldir Cunha Rodrigues à peça 33, solicitada prorrogação de prazo à peça 34 e autorizada (peça 35). As alegações de defesa apresentadas pela procuradora do Sr. Aldir Cunha Rodrigues constam das peças 38-66. Por outro lado, o Sr. Antônio Rodrigues do Nascimento Filho não apresentou suas razões de justificativa, sendo considerado revel



para todos os efeitos processuais.

16. Cabe ainda evidenciar que em momento posterior ao envio dos ofícios de citação e audiência, foi encaminhado a esse Tribunal ofício 25656/2021/Dimoc/Cotce/Cgac/Difin do FNDE, comunicando a apresentação intempestiva da prestação de contas do Projovem Campo/2014 e que a documentação seria objeto de nota técnica por parte do FNDE, a ser encaminhada ao TCU (peça 68).

17. Em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, verificou-se que os repasses referentes ao Projovem Campo/2014 se encontram na fase de “Análise”, na situação “Em Análise Técnica”. Considerando que a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais do Projovem Campo, no exercício de 2014, bem como para analisar a respectiva prestação de contas é do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, considerou-se necessário diligenciar o FNDE para que encaminhasse documento técnico acerca da análise sobre a prestação de contas do programa.

18. Após pronunciamentos favoráveis da Subunidade e Unidade (peças 70-71), bem como pelo Despacho proferido pelo Ministro Relator (peça 72), foi enviado o ofício 60666/2021-Seproc (peça 74), cuja resposta foi anexada aos autos às peças 76 a 79.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Nas instruções anteriores, verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tivesse havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 9/2/2018, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 8/2/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 19/3/2018, conforme AR (peça 9).

19.2. Aldir Cunha Rodrigues, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 24/9/2018, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

20. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 215.773,30, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informou-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Resposta apresentada pelo FNDE (peças 76-79)

23. Por meio do ofício 31168/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 76) foi enviada a Nota Técnica 2635525/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 76, p. 3) sobre a análise da prestação de contas intempestiva. Nesta, é mencionado que a Resolução CD/FNDE 2/2012 determina em seu art 2º as informações que devem ser inseridas no SiGPC para fins de análise da prestação de contas (peça 76, p. 4).



24. Quanto à execução física, após a análise efetuada pela área competente, a Secretaria de Educação Básica (SEB) emitiu a Nota Técnica 101/2021/COEJA/DPD/SEB/SEB (peça 76, p. 9), manifestando-se pela aprovação com ressalva quanto ao cumprimento do objeto e adequação de suas ações, de acordo com a Resolução CD/FNDE 11/2014. Nesta Resolução, é definido que o art. 9º prevê que a transferência de recursos financeiros a entes federados, no âmbito do Projovem Campo - Saberes da Terra, é calculada multiplicando-se o número total de jovens a serem atendidos pelos seguintes valores per capita: R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) mensais por matrícula, nas turmas do Projovem Campo - Saberes da Terra, considerando um total de vinte e quatro meses de duração prevista para o curso; e R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) adicionais para custear as despesas com impressão e distribuição das provas do processo formativo, incluindo as de segunda chamada, caso sejam necessárias (peça 76, p. 9).

25. Assim, conforme registrado no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do MEC (SIMEC), módulo Projovem Campo, a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica pactuou, nos termos da Cláusula IV - Das obrigações do Município, item 1.1, a meta de atendimento de 25 jovens para o Projovem Campo, ao longo de 24 meses de formação. De acordo com Relatório de Repasse Projovem Campo contendo os dados informados pelo ente, foram matriculados 25 estudantes, do 1º ao 10º períodos, mas zero alunos nos 11 e 12º períodos (peça 76, p. 10).

26. Com base nas informações acima, o relatório de repasse apresentado fez as seguintes considerações (peça 76, p. 11):

3.9. O relatório de repasse apresentado registra que os estudantes frequentaram até o 12º período. No caso do Município de Junco do Maranhão/MA, as matrículas ativas foram de 25 alunos, a frequência no 1º período de 25 alunos e, no último período analisado, de 0.

3.10. Realizando uma média da frequência nos 12 períodos é possível chegar à frequência média de 20,833333 equivalente a dizer que a frequência média ao longo de 12 períodos foi 63% em relação à matrícula total no Sistema.

3.11. Conforme Termo de Adesão assinado, um dos compromissos do ente executor é "X. prevenir e combater a evasão pelo acompanhamento individual das razões para a não frequência do educando e implantar medidas para superá-las".

3.12. Além desse aspecto, é importante considerar que o município que não declarar a frequência no SIMEC, conforme atribuição que lhe é devida, poderá ter ressalvas em suas contas conforme transcrição da mencionada Resolução:

Art. 6º - Cabe aos Entes Executores (EEx) do Projovem Campo - Saberes da Terra [...]

XIII - responsabilizar-se pelo cadastramento, atualização das informações cadastrais e de frequência dos jovens atendidos pelo Programa no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Campo - Saberes da Terra, mantendo a fidedignidade dos dados;

3.13. Para definição de uma porcentagem de frequência média razoável, a equipe técnica da DPD/SEB analisou a série histórica de matrículas da Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Censo escolar, período 2008 (4,9 milhões de matrículas) a 2019 (3,2 milhões de matrículas), e chegou à conclusão que no período de 11 anos houve uma queda geral e total das matrículas de EJA de 45%. Tomando essa situação como referência para análise do cumprimento do objeto do Projovem Urbano e Campo - Saberes da Terra, assume-se a frequência média até o valor de 45% como não aprovada e a frequência acima de 45% como aprovada.

27. Assim sendo, a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica, por meio da Coordenação-Geral de Jovens e Adultos concluiu pela aprovação com ressalva do cumprimento do objeto do Município de Junco do Maranhão/MA, relativo ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Saberes da Terra, edição 2014, visto que apesar do rendimento ser superior aos



45%, os 2 últimos períodos tiveram frequência igual a zero.

28. No que tange às considerações sobre a execução financeira, a Nota Técnica 2635525/2021-DAESPCOPRA/CGAPC/DIFIN, em atendimento aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 2/2012 e na Resolução CD/FNDE nº 11/2014, demonstrou as seguintes ocorrências que indicam a ocorrência de prejuízo ao erário (peça 76, p. 6):

Movimentação indevida da conta específica do Programa

29. No extrato bancário, verificou-se movimentação financeira à débito da conta específica do programa para a conta do próprio município, contrariando a Resolução CD/FNDE 11/2014, não sendo possível atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa, com os lançamentos das despesas impugnadas à peça 76, p. 6, chegando-se a um valor total de R\$ 83.885,24.

Análise

30. Conforme consta da jurisprudência deste Tribunal, entende-se que a transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente do município impede o estabelecimento do nexo causal entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos (Acórdão 5710/2020-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer). Há outros precedentes que caminham nesse mesmo sentido, por exemplo:

Acórdão 597/2019-TCU-Segunda Câmara (Relator Marcos Bemquerer)

"A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. A transferência de recursos da conta específica do convênio para outra conta ou a emissão de cheques nominais à própria entidade ou a outrem, que não seja o fornecedor do bem ou serviço, impede o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado".

Acórdão 344/2015-TCU-Plenário (Walton Alencar Rodrigues)

"A transferência de recursos de convênio de conta específica para outra conta do município impede a perfeita aferição do nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos federais voluntariamente transferidos ao ente".

Acórdão 3948/2014-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

"A transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente do município impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos".

Despesa não comprovadas em razão da não conciliação financeira

31. Ainda, após a análise dos extratos bancários da conta corrente em conciliação com os dados declarados pela Entidade no SiGPC, restaram despesas que não foram comprovadas na prestação de contas, no valor total de R\$ 9.544,38 (peça 76, p. 6), tendo em vista constar como favorecido o Município de Junco do Maranhão na Relação de Pagamentos (peça 68, p. 9), enquanto nos extratos há indicação de outros destinatários (peça 64, p. 1 e peça 62, p. 10), impossibilitando estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os dispêndios.

Análise

32. O entendimento acima proferido se baseia na jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas (Acórdão 6582/2010-1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer). Assim, entende-se que é imprescindível demonstrar a existência desse nexo, que faz parte do ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração.



Não aplicação dos recursos do Programa no mercado financeiro

33. Por fim, constatou-se que os recursos não foram aplicados no mercado financeiro no período de 22/6 a 22/12/2014, chegando-se a um rendimento não auferido de R\$ 546,05 (peça 76, p. 7), contrariando o disposto na Resolução CD/FNDE nº 11, de 16 de abril de 2014, conforme tabela abaixo (peça 76, p. 7). O apontamento importa na conclusão pela impugnação dos valores não auferidos a partir da data em que os recursos permaneceram na conta corrente sem a devida aplicação no mercado financeiro, em atenção ao inciso I do art. 9º da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 2012.

Análise

34. Esse ponto encontra guarida no entendimento de que a imputação de débito pela perda de rendimentos, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos de convênio não implica *bis in idem* com a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores da condenação, desde que não haja superposição dos períodos e quantias considerados como bases de cálculo (Acórdão 11926/2020-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer). Complementa-se com o entendimento proferido no Acórdão 5088/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Augusto Nardes, em que considera cabível a imputação de débito pela ausência de aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, sem que se caracterize *bis in idem*, quando o período em que se deixou de auferir renda com a aplicação financeira for anterior à data de ocorrência do débito principal. Nesse sentido, no presente caso, observa-se que a perda ocorreu no período de 2014 e os demais débitos apurados ocorreram de 2015 em diante, estando de acordo com os preceitos acima descritos.

35. Portanto, com base nos elementos acima abordados, a conclusão alcançada é no sentido de ser considerada insuficiente a documentação apresentada no que concerne à execução financeira, tendo sido apurado prejuízo a ser imputado.

36. Nesse cenário, considerando que a citação e audiência foram realizadas anteriormente à juntada da nota técnica, a qual avaliou a prestação de contas intempestiva, deve-se propor a renovação da citação do responsável, considerando as irregularidades ora evidenciadas na ótica financeira:

36.1 Movimentação indevida da conta específica do Programa no valor total de R\$ 83.885,24 (item 28.1 da instrução);

36.2 Despesas não comprovadas em razão da não conciliação financeira no valor total de R\$ 9.544,38 (item 28.2 da instrução);

36.3 Não aplicação dos recursos do Programa no mercado financeiro no valor de R\$ 546,05 (item 28.3 da instrução).

37. Embora o Sr. Aldir Cunha Rodrigues tenha apresentado suas alegações de defesa por ocasião da sua citação anterior, ressalte-se que a citação foi realizada anteriormente à juntada da nota técnica, a qual avaliou a prestação de contas intempestiva, com novos elementos trazidos aos autos. Assim, com vistas a observar o devido processo legal, recomenda-se renovar a citação do responsável, desta vez com a indicação clara e fidedigna das irregularidades e condutas em relação as quais o responsável deve apresentar alegações de defesa, atendendo à função processual do instrumento citatório, que deve não somente chamar a parte aos autos, mas, sobretudo, fornecer-lhe elementos suficientes e úteis ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, delimitando os contornos objetivos da matéria em discussão.

38. Por outro lado, a audiência do Sr. Antonio Rodrigues do Nascimento Filho não precisaria ser renovada, haja vista o responsável não ter apresentado justificativa para o não cumprimento do prazo para prestar contas, quando chamado em audiência, cuja ciência foi em 2/8/2021 (peças 36-37) e a apresentação da prestação de contas intempestiva em 9/9/2021 (peça 68, p. 3).

39. Veja-se, portanto, que a prestação de contas ocorreu posteriormente à audiência do gestor, circunstância que caracterizou a omissão na prestação de contas do referido Programa, já que o TCU



entende que a citação e/ou audiência configuram o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão no dever de prestar contas (Acórdão 4816/2017 – TCU – Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes).

40. No entanto, considerando que a citação do outro responsável será renovada, entende-se cabível propor a realização de nova audiência para oferecer nova oportunidade ao Sr. Antonio Rodrigues do Nascimento Filho no sentido de apresentar suas razões de justificativa.

41. Desse modo, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador e nos pareceres emitidos por ocasião da análise da prestação de contas apresentada intempestivamente, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

41.1. **Irregularidade 1:** transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente (“movimentação indevida da conta específica do Programa”).

41.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

41.1.1.1. A jurisprudência do TCU, em síntese, estabelece que a transferência de recursos da conta específica do convênio para outra conta do próprio município, que não seja o fornecedor do bem ou serviço, impede o estabelecimento do necessário nexos entre os recursos repassados e o objeto avençado. Nesse sentido, os enunciados da jurisprudência selecionada do TCU:

A transferência de recursos de convênio de conta específica para outra conta do município impede a perfeita aferição do nexos de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos federais voluntariamente transferidos ao ente. (Acórdão 344/2015-Plenário-Relator Walton Alencar Rodrigues)

A realização de saques contra a conta de convênio, por meio de cheques nominativos à prefeitura, impede o estabelecimento do nexos entre os recursos sacados e a execução do objeto pactuado. (Acórdão 2823/2016-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A movimentação dos recursos transferidos à conta bancária específica do convênio por meio de cheque nominal à prefeitura, e não à empresa contratada, impossibilita o estabelecimento do nexos de causalidade entre origens e aplicações dos recursos, não elidindo essa irregularidade o fato de a conta específica ter sido aberta em agência bancária situada em outro município. (Acórdão 4626/2016-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexos de causalidade entre uma e outra. A transferência de recursos da conta específica do convênio para outra conta ou a emissão de cheques nominativos à própria entidade ou a outrem, que não seja o fornecedor do bem ou serviço, impede o estabelecimento do necessário nexos entre os recursos repassados e o objeto avençado. (Acórdão 597/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

41.1.1.2. Assim, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e destinada a um determinado fim, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que foi dado aos recursos removidos da conta específica para outra conta do município. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável pela gestão dos recursos.

41.1.1.3. A imputação do débito somente ao prefeito gestor dos recursos está respaldada na jurisprudência selecionada do TCU, a qual dispõe que o desvio de recursos, não referenciado em prova cabal de proveito para o município, resulta em responsabilização unicamente do gestor, nesse sentido os acórdãos:



Somente ocorre a responsabilização direta do ente federado beneficiário de transferência de recursos públicos federais caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público. (Acórdão 7503/2015-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

A transferência de recursos da conta específica do convênio para conta bancária de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada, nos termos da DN-TCU 57/2004. (Acórdão 2363/2018-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

A transferência de recursos da conta específica do convênio para conta bancária de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada. (Acórdão 12126/2018-1ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz)

41.1.1.4. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 62, 64, 76 a 79.

41.1.1.5. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 11/2014.

41.1.2. Débitos relacionados ao responsável Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2015	8.165,60
1/4/2015	6.877,96
4/5/2015	7.104,60
29/5/2015	7.104,60
7/10/2015	7.104,60
30/10/2015	5.500,00
8/1/2016	7.104,60
29/2/2016	7.478,52
2/8/2016	7.671,72
31/8/2016	7.478,52
28/10/2016	6.164,20
2/12/2016	6.130,32

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/3/2022: R\$ 115.991,05

41.1.3. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

41.1.4. **Responsável:** Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53).

41.1.4.1. Conduta: realizar despesa não permitida no instrumento em questão, ou seja, transferência de recursos para outra conta da própria entidade.

41.1.4.2. Nexos de causalidade: a movimentação de recursos em desacordo com a norma que regula o instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os recursos repassados e a sua devida aplicação no âmbito do instrumento em questão, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

41.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar somente retiradas da conta corrente específica permitidas na norma que regulou a transferência dos recursos.

41.1.5. Encaminhamento: citação.

41.2. **Irregularidade 2:** divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do PROJOVEM CAMPO, observada na existência de despesas lançadas no extrato bancário sem comprovação na prestação de contas (“despesas não comprovadas em razão da não conciliação financeira”).

41.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

41.2.1.1. Não se pode verificar onexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas quando há divergência absoluta entre a movimentação bancária do convênio e a relação de pagamentos constante da prestação de contas. Isso acontece quando, como no caso que ora se analisa, ao se confrontar, de um lado, os extratos vinculados à conta específica (peças 62 e 64), na qual se creditam os recursos do PROJOVEM CAMPO, com, de outro, a relação de pagamentos e seus comprovantes (peça 68), exsurge que entre eles inexistência correspondência mediata ou imediata, não se podendo, com razoabilidade e grau de certeza, associar alguns dos atos da dinâmica financeira do convênio aos desembolsos ali formalmente declarados (Acórdão 2.161/2006-2ª Câmara). A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar onexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que o serviço foi executado com os recursos transferidos.

41.2.1.2. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação. Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer; 9544/2017-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman; 5170/2015-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues, dentre outros precedentes.

41.2.1.3. No caso concreto, como já comentado no decorrer desta instrução, observam-se despesas lançadas na Relação de Pagamentos indicando como favorecido o Município de Junco do Maranhão, enquanto nos extratos bancários, conforme informado na Nota Técnica de análise da prestação de contas, constam destinatários distintos, como emissão de doc à Sra Maria de Jesus Melo da Silva e transferência on line ao Sr. Josimar Viegas Almeida, impossibilitando estabelecer onexo de causalidade entre os recursos recebidos e os dispêndios.

41.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 62, 64, 68 e 76 a 79.

41.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 11/2014.

41.2.4. Débitos relacionados ao responsável Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2015	546,00
21/7/2016	8.998,38

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/3/2022: R\$ 12.628,96



- 41.2.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 41.2.6. **Responsável:** Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53).
- 41.2.6.1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.
- 41.2.6.2. Nexo de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.
- 41.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.
- 41.2.7. Encaminhamento: citação.
- 41.3. **Irregularidade 3:** ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do PROJOVEM CAMPO no mercado financeiro.
- 41.3.1 Fundamentação para o encaminhamento:
- 41.3.1.1. Os recursos de convênios e contratos de repasse, enquanto não utilizados, devem ser aplicados no mercado financeiro, desde que não haja sobreposição do período de atualização monetária e de eventuais juros de mora com o período da aplicação financeira, nos termos da jurisprudência consolidada do TCU. Acórdão 7.576/2015 - TCU - 1ª Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, Acórdão 2.534/2016 - TCU - 1ª Câmara, da relatoria do Min. José Mucio Monteiro e Acórdão 5.088/2018 - TCU - 2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, entre outros. No caso concreto, afigura-se devida a imputação de débito pela ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, pois o período em que se deixou de auferir renda com a aplicação financeira foi anterior à data de ocorrência do débito principal.
- 41.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 76 a 79.
- 41.3.3. Normas infringidas: art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993 e art. 41, § 5º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016 ou art. 54, § 1º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 ou art. 42, §1º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 ou art. 20, §1º, da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, Resolução CD/FNDE 11/2014.
- 41.3.4. Débito relacionado ao responsável Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/9/2014	546,05

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/3/2022: R\$ 846,62

- 41.3.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 41.3.6. **Responsável:** Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53).
- 41.3.6.1 **Conduta:** não aplicar recursos federais recebidos e depositados na conta específica do instrumento em questão no mercado financeiro.
- 41.3.6.2. Nexo de causalidade: a não aplicação dos recursos no mercado financeiro acarretou prejuízo ao erário, haja vista que, no caso concreto, restou demonstrado que não houve nenhum tipo de sobreposição entre o período de incidência da aplicação financeira e o da atualização monetária

do débito e aplicação de juros de mora.

41.3.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar no mercado financeiro os recursos do instrumento em questão, enquanto não utilizados.

41.3.7. Encaminhamento: citação.

41.4. **Irregularidade 4:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PROJOVEM CAMPO, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

41.4.1. Fundamentação para o encaminhamento:

41.4.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 8/2/2018 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

41.4.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

41.4.1.2.1. a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

41.4.1.2.2. b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

41.4.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 10.

41.4.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

41.4.4. **Responsável:** Antonio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF: 993.092.543-00).

41.4.4.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 8/2/2018.

41.4.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

41.4.4.2. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no



prazo e forma devidos, sobretudo pelo prazo ter se encerrado durante sua gestão.

41.4.5 Encaminhamento: audiência.

42. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Aldir Cunha Rodrigues, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

43. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

44. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis não foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 9/2/2018 e o primeiro ato de ordenação da citação ocorreu em 23/6/2021 (peça 26) e, mesmo sendo renovada a citação diante da apresentação da análise da prestação de contas intempestiva, a mesma ocorrerá em breve, não havendo o que se falar em prescrição.

Informações Adicionais

45 Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jorge Oliveira, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria JGO 1, de 12/1/2021.

CONCLUSÃO

46. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Antonio Rodrigues do Nascimento Filho e Aldir Cunha Rodrigues, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

e) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente (“Movimentação indevida da conta específica do Programa”).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 62, 64 e 76 a



79.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 11/2014.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/3/2022: R\$ 115.991,05.

Conduta: realizar despesa não permitida no instrumento em questão, ou seja, transferência de recursos para outra conta da própria entidade.

Nexo de causalidade: a movimentação de recursos em desacordo com a norma que regula o instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os recursos repassados e a sua devida aplicação no âmbito do instrumento em questão, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar somente retiradas da conta corrente específica permitidas na norma que regulou a transferência dos recursos.

Irregularidade: divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do PROJOVEM CAMPO, observada na existência de despesas lançadas no extrato bancário sem comprovação na prestação de contas (“Despesas não comprovadas em razão da não conciliação financeira”).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 62, 64 e 76 a 79.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 11/2014.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/3/2022: R\$ 12.628,96.

Conduta: apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

Irregularidade: ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do PROJOVEM CAMPO no mercado financeiro.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 76 a 79.

Normas infringidas: art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993 e art. 41, § 5º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016 ou art. 54, § 1º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 ou art. 42, § 1º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 ou art. 20, § 1º, da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, Resolução CD/FNDE 11/2014.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/3/2022: R\$ 846,62.

Conduta: não aplicar recursos federais recebidos e depositados na conta específica do instrumento em questão no mercado financeiro.

Nexo de causalidade: a não aplicação dos recursos no mercado financeiro acarretou prejuízo ao erário, haja vista que, no caso concreto, restou demonstrado que não houve nenhum tipo de sobreposição entre o período de incidência da aplicação financeira e o da atualização monetária do débito e aplicação de juros de mora.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar no mercado financeiro os recursos do instrumento em questão, enquanto não utilizados.

f) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

g) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

h) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Antonio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF: 993.092.543-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 até o momento, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PROJOVEM CAMPO, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 10.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 8/2/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos, sobretudo pelo prazo ter se encerrado durante sua gestão.

i) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

j) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE, em 7 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)
LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO
AUFC – Matrícula TCU 9626-1